



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001507/2006-68
Recurso nº 500.647 Voluntário
Acórdão nº **3402-001.527 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de outubro de 2011
Matéria FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
Recorrente ELETROMÓVEIS COLOMBINI LTDA.
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/08/1991

INDÉBITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRAZO PARA REPETIÇÃO. TERMO INICIAL.

Conta-se a partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial de que decorre o indébito o prazo para solicitar sua restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Gilson Macedo Rosenberg Filho, João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada neste processo transmitiu, em 13 de janeiro de 2005, Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) para declarar a compensação de débito da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) do período de apuração de dezembro de 2004 com crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado em 29 de outubro de 1998.

A compensação não foi homologada em virtude de o PER/DCOMP ter sido transmitido após cinco anos do trânsito em julgado da decisão judicial que garantiu à contribuinte o direito a proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período de 13 de outubro de 1989 a 06 de setembro de 1991, a título de Finsocial à alíquota superior a 0,5%.

Foi apresentada manifestação de inconformidade e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO) manteve a decisão de não homologar a compensação em virtude da fluência do prazo prescricional.

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário para alegar, em síntese, que:

I – o direito à compensação foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado sem limite temporal para fruição desse direito;

II – o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, não é aplicável às dívidas de natureza tributária, que subordinam-se aos ditames da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN); e

III – o prazo prescricional de cinco anos é indiscutível; o que se discute é o termo inicial de sua contagem. No caso em questão, a partir do trânsito em julgado iniciou-se o prazo para o Fisco homologar os valores declarados, ocorrendo a homologação tácita após cinco anos do trânsito em julgado e, só a partir dessa homologação, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal.

Ao final, a contribuinte solicitou o provimento do seu recurso para que seja afastada a prescrição do crédito pleiteado, tendo em vista que o seu pedido foi protocolizado no prazo de cinco anos da ocorrência da homologação tácita.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser conhecido.

O litígio instaurado nestes autos gravita em torno do termo inicial para a contagem do prazo para pleitear a restituição de valores relativos a tributo pago com base na legislação em vigor, mas que se tornaram indevidos em virtude de decisão judicial transitada em julgado proferida em ação proposta pela recorrente com vista à compensação desses valores com débitos vincendos.

Sobre isso, cumpre primeiro notar que, até o trânsito em julgado da decisão judicial, não havia crédito líquido e certo passível de repetição para se proceder à compensação com débitos do sujeito passivo, pois, até então, o que se tinha era pagamento efetuado em conformidade com a legislação em vigor.

Aqui não se trata portanto de típico caso de pagamento indevido em face da legislação tributária aplicável, que configura indébito desde a sua realização, mas de pagamento que, embora devido e apto à extinção total ou parcial do crédito tributário à data de sua efetivação, tornou-se indevido por força do trânsito em julgado de decisão judicial.

Dessa forma, uma vez que o direito de repetição não nasceu na data do pagamento, pois, até o trânsito em julgado da decisão judicial, não se poderia falar em indébito ou em crédito líquido e certo do sujeito passivo, não se pode dizer que o prazo quinquenal previsto no art. 168 do CTN tem como marco inicial a data da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Tal marco só pode ser a data do trânsito em julgado da decisão judicial em que se reconheceu como indevidos os valores pagos excedentes aos valores obtidos pela aplicação da alíquota de 0,5% para apuração do Finsocial, pois foi nessa data que nasceu para a contribuinte que foi parte nessa relação processual o direito à repetição. Portanto, somente a partir da data do trânsito em julgado, é que se pode falar em direito exercitável e, consequentemente, em fluência de prazo para exercitar esse direito.

Quanto a tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, note-se que o início da contagem do prazo para a homologação, expressa ou tácita, não está subordinado à existência de ação judicial, pois está relacionado com o exercício do direito do Fisco à constituição e cobrança do crédito tributário. A teor do art. 150, § 4º, do CTN tal prazo inicia-se na data da ocorrência do fato gerador do tributo e, iniciando-se na data da ocorrência do fato gerador, tem-se que para os fatos geradores mais recentes de que cuida este processo, a homologação tácita ocorrera em 31 de agosto de 1996 e, logo, o prazo quinquenal para repetição do indébito teria vencido em 31 de agosto de 2001.

Destarte, considerando que o PER/DCOMP foi transmitido em 13 de janeiro de 2005, portanto, em data muito posterior ao término do prazo para solicitar a repetição do indébito, não se pode homologar a compensação pretendida pela recorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2011

Sílvia de Brito Oliveira

CÓPIA